HABEAS CORPUS Nº 549.655 - RS (2019/0362216-5)

RELATOR	**: MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ARISTEU ODAIR SILVA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: RAMON LINDOMAR DORNELLES CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARISTEU ODAIR SILVA DA SILVA e RAMON LINDOMAR DORNELLES CARVALHO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento à apelação ministerial em acórdão assim ementado (fls. 1944-1945):

> APELAÇÃO CRIME. JÚRI. TENTATIVA HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA NA ORIGEM. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. PEDIDO DE PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. A Constituição Federal prevê expressamente, na alínea d do inciso XXXVIII de seu artigo 5Q, que aos jurados compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Logo, havendo versão que aponta os réus como autores do fato, não cumpre ao juízo togado definição acerca da sua suficiência e confiabilidade; os jurados é que, em julgamento aprofundado do mérito, deverão se manifestar a respeito, sob pena de frontal violação ao texto constitucional que prevê sua competência. ART. 155 DO CPP. ALCANCE LIMITADO. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. Em processos afetos ao Tribunal do Júri, é lícita a autorização do chamado julgamento "de capa a capa", pois é o que garante a plena análise fática dos autos ao Conselho de Sentença, relativizando-se o art. 155 do CPP que, afinal, é hierarquicamente inferior ao inciso XXXVIII do art. 5º da CF. Caso em que há duas versões nos autos, uma delas prestada exclusivamente na fase inquisitorial; e, reconhecido o menor valor jurídico dessa última, ditado pelo art. 155 do CPP, a valoração fática de ambas é deixada a cargo dos jurados, dada sua competência exclusiva em razão da matéria, assegurada na Constituição Federal. QUALIFICADORA. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. ADMISSÃO, COM A ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE OFÍCIO, SEM PREJUÍZO DA NARRATIVA CONTIDA NA INICIAL. As circunstâncias qualificadoras, que envolvem matéria de fato e de direito, só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, ou seja, quando nenhuma versão nos autos sustentá-las (matéria de fato) ou quando as

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE6BE999-301A-486E-881D-E411A52B25B3

> circunstâncias fáticas correspondentes, tal como descritas na incoativa, não as caracterizarem (matéria de direito). Caso em que o fato narrado na inicial, embora dado como emboscada, caracteriza dissimulação e encontra amparo suficiente para ser assim submetido ao crivo dos juízes naturais da causa. Possibilidade de alteração da modalidade da qualificadora, já que mantida integralmente a narrativa contida na denúncia, sem prejuízo à plenitude de defesa. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. Tentar matar, no dia em que está velando o irmão, o assassino confesso desse, em represália pelo assassinato do familiar, não caracteriza abjeção transcendente à do próprio ato de matar, pelo que manifestamente improcedente, nesse caso, a imputação do motivo torpe. PERIGO COMUM. AFASTAMENTO. Se absolutamente ninguém afirma, nos autos, que havia intenso movimento no local do ocorrido, de modo a demonstrar a exposição de número indeterminado de pessoas a perigo, carece de mínimo substrato fático a imputação do perigo comum, que também se revela de manifesta improcedência e deve ser afastado. CRIME CONEXO. CORRUPÇÃO DE MENOR. Os crimes conexos devem ser submetidos à apreciação dos Jurados por expressa disposição legal - art. 78, I, do CPP. Tal como ocorre com as qualificadoras, apenas quando manifesta a improcedência da acusação, relativamente aos mesmos, é possível privar os jurados de sua apreciação. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 244-B, *caput* e § 2º, da Lei 8.069/90, sobrevindo sentença de impronúncia. Interposta apelação pela acusação, foi parcialmente provida para pronunciá-los por ofensa ao art. 121, § 2º, IV (alterada, de ofício, a modalidade para dissimulação), c.c. o art. 14, II, do código repressivo e art. 244-B da Lei 8.069/90.

A impetrante argumenta, em suma, que a decisão proferida pela autoridade coatora não deve prosperar por conta do manifesto constrangimento ilegal infligido aos ora pacientes, sem justa causa, visto que os pronunciou em que pese inexistirem indícios suficientes de autoria, em clara afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar, a suspensão da ação penal, e, no mérito, o seu trancamento, restabelecendo-se a decisão de impronúncia.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, em que a pretensão de suspensão da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE6BE999-301A-486E-881D-E411A52B25B3

ação penal por negativa de autoria é claramente satisfativa, melhor cabendo o seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, garantindo-se assim a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, inclusive, ao juízo de 1º grau.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BE6BE999-301A-486E-881D-E411A52B25B3